Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 13 - Cosit

Data 17 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. XXX . GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A XXX sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 12.712, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. XXX . GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A XXX sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Cofins.

Dispositivos Legais: art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 12.712, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, se dizente empresa pública, cuja petição é a seguir parafraseada, para maior clareza da exposição.

2. XXX

3. A seguir, são transcritas as atividades desenvolvidas pela consulente, narradas em sua inicial de consulta:

"XXX"

4. A consulente esclarece, ainda, que atualmente a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de que tratam as alíneas "a" e "b", acima, representando 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) de suas receitas operacionais. Argumenta que, no futuro, quando vier a atuar ativamente na oferta de seguro de crédito à exportação de médio e longo prazos para empresas exportadoras, as receitas com emissão dessas operações diretas de garantia poderão vir a ser preponderantes.

5. Informa que, em maio de 2019, iniciou as operações de emissão direta de garantias, na forma de seguro de crédito à exportação (SOE), destinado a Micro, Pequenas e Médias Empresas (SCE/MPME), cumprindo assim, um dos objetivos de sua criação, que é o de realizar operações de emissão direta de garantias, quando o mercado segurador privado não oferecer seguro para aquele risco, ou seja, operar nas falhas de mercado.

6. Ao seu ver, as operações de emissão direta de garantia, na forma de contrato de seguros com emissão de apólice de seguro, de forma geral, são realizadas por Sociedades Seguradoras ou "empresas de seguros privados", autorizadas a operar em seguros privados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Cita ainda que as pessoas jurídicas classificadas como "empresas de seguros privados" são submetidas ao regime de incidência cumulativa para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep (alíquota de 0,65%) e da Cofins (alíquota de 4,0%).

7. Embora esteja autorizada por Lei a realizar as operações de emissão de garantias diretas, na forma de contrato de seguros, entende não poder ser caracterizada como empresa de seguro privado, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob o regime cumulativo.

8. A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:

> "Considerando o acima exposto, bem como as atividades desenvolvidas pela Companhia, incluindo a atividade de emissão direta de garantias, que também são realizadas por "empresas de seguros privados", e as particularidades da XXX descritas neste requerimento, questiona-se:
>
> a) A XXX pode aplicar o Regime de Tributação Cumulativo de que trata o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, para todas as suas atividades?

b) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, podem as receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) serem tributadas pelo regime cumulativo e as demais receitas de prestação de serviço serem tributados pelo regime não cumulativo, aplicando-se, assim, o regime misto de tributação?"

Fundamentos

9. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

10. Salienta-se que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

11. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

13. Posto isso, a despeito de a consulente mencionar que o conflito normativo, objeto da presente consulta, lhe impede de cumprir suas obrigações tributárias principais e acessórias, cabe alertar que a IN RFB nº 1.396, de 2013, em seu art. 11, estatuiu que a consulta não possui o condão de suspender o prazo para recolhimento de tributos ou para apresentação de declarações:

> *"Art. 11. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias."*

14. Cabe ressaltar que o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, elencam as hipóteses em que algumas pessoas jurídicas, bem como alguns

tipos de receitas, estarão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

> ***Lei nº 10.637, de 2002:***
>
> *Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*
>
> ***I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;***
>
> ***II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*** *(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*
>
> *III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;*
>
> *IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;*
>
> *V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;*
>
> *VI - (VETADO)*
>
> *VII – as receitas decorrentes das operações:*
>
> *~~a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;~~ (Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)*
>
> *b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;*
>
> *c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;*
>
> *VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;*
>
> *IX - (VETADO)*
>
> *X ~~- as sociedades cooperativas~~; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*
>
> *X - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 12.973,de 2014)*
>
> *XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*
>
> *XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)*

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; *(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

~~*IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*~~

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII – (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVIII - (VETADO); (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012)

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

(...)

15. Nessa senda, cabe repisar que após a formulação da consulta pela interessada, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a qual regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, constituindo verdadeiro compêndio englobando essas contribuições. Para fins de facilitação do referenciamento da legislação, a seguir serão citados os dispositivos constantes na referida IN RFB nº 1.911, de 2019, os quais remetem à legislação de regência aplicável ao caso, importantes para o deslinde do presente feito.

16. De acordo com o disposto na IN RFB nº 1.911, de 2019, estão sujeitas ao regime cumulativo, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as

pessoas jurídicas arroladas nos arts. 118 e 119, bem como as receitas relacionadas no art. 122 (que são as mesmas acima referenciadas no art. 8º da Lei nº 10.637, 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003):

> *"Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins* ***no regime de apuração cumulativa*** ***as pessoas jurídicas*** *de que trata o art. 6º* ***tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado*** ***(Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II****)." (destaques não constam do original)*
>
> *"Art. 119.* ***São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa*** *(****Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16****):*
>
> *I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;*
> *II - sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;*
> *III - empresas de arrendamento mercantil;*
> *IV - cooperativas de crédito;*
> *V -* ***empresas de seguros privados*** *e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;*
> *VI - entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição;*
> *VII - associações de poupança e empréstimo;*
> *VIII - pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:*
> *a) imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;*
> *b) financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; ou*
> *c) agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;*
> *IX - operadoras de planos de assistência à saúde;*
> *X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e*
> *XI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros (Decreto nº 6.306, de 2007, art. 66)." (destaques não constam do original)*
>
> *"Art. 122.* ***Sem prejuízo ao disposto no art. 153*** ***integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas*** *(****Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela***

Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43*):*

I - referentes ao contribuinte substituto, decorrentes de operações com produtos para os quais se tenha adotado a substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
II - decorrentes da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;
III - decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
IV - decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
V - submetidas ao regime especial de tributação de que trata o art. 658 quando auferidas por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituída pela Lei nº 10.848, de 2004, sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;
VI - relativas a contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003:
a) com prazo de duração superior a 1(um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
VII - decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, inclusive as receitas de que trata o art. 54;
VIII - decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
IX - decorrentes de serviços:
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;
b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
X - decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
XI - decorrentes de vendas de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, efetuadas por lojas francas instaladas na zona primária de portos ou aeroportos na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;
XII - auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
XIII - decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

> *XIV - decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;*
> *XV - decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;*
> *XVI - relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;*
>
> *XVII - auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005, dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;*
> *XVIII - decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;*
> *XIX - decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, incluídas as receitas complementares, alternativas ou acessórias;*
> *XX - decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;*
> *XXI - auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas;*
> *XXII - decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;*
> *XXIII - decorrentes da alienação de participações societárias; e*
> *XXIV - auferidas pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 a 121." (destaques não constam do original)*

17. A consulente, na condição de contribuinte do IRPJ sujeita ao regime de apuração do lucro real, conforme relatado em sua inicial, não se encontra evidentemente na situação descrita no art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, reproduzidos no art. 118 da IN RFB nº 1.911, de 2019, acima transcrito.

18. Por seu turno, conforme reconhecido pela própria consulente, por não enquadrar-se, de forma plena, como empresa de seguro privado, haja vista suas atividades, descritas nos itens 2 e 3, acima, possuírem características *sui generis*, bem como o fato de as receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) não serem representativas, em face do montante global advindo das demais atividades prestadas, também não está inserida no inciso V do art. 119 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

19. Ademais, o art. 125 da IN RFB nº 1.911, de 2019, inserido na Seção I, a qual trata "Das Pessoas Jurídicas Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho", é bastante elucidativo ao estabelecer que as pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, dentre elas, as empresas de seguros privados, e que são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, sob as alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e 4% (quatro por cento), são aquelas que dependem de autorização desses respectivos entes.

"(...)

CAPÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Seção I
Das Pessoas Jurídicas Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Art. 125. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662 serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 677 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70)."

"(...)

LIVRO XX
DAS PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS OU PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Art. 662. Os bancos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência complementar e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na forma deste Livro."

20. Nesse sentido, cabe salientar que a consulente, inclusive, prescinde de autorização de funcionamento pela Superintendência de Seguros Privados, não se sujeitando, destarte, às regras de apuração cumulativa, próprias das empresas de seguros privados, constantes dos arts. 125 e 662 da IN RFB nº 1.911, de 2019, uma vez que a autorização para sua criação e seu funcionamento decorrem da lei, especificamente, dos arts. 37, 38 e 54 da Lei nº 12.712, de 2012.

"Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:
I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;
II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea a do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

"Art. 38. A ABGF terá por objeto:
I - a concessão de garantias contra riscos:
a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;
b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;
c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;
d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;
e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;
f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;
g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;
h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e
i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;
j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e (Incluído pela Lei nº 13.456, de 2017)
k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural. (Incluído pela Lei nº 13.456, de 2017)
II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União; (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)
III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.
IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros. (Incluído pela Lei nº 13.313, de 2016).
(...)"

"Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:
I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;
II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;
III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;
IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

> *V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;*
> *VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;*
> *VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;*
> *VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e*
> *IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto."*

21. Resta-nos analisar a terceira hipótese de sujeição ao regime cumulativo, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 122 da IN RFB nº 1.911, de 2019, a qual admite que determinadas receitas se submetam ao regime cumulativo.

22. Perceba que o próprio *caput* do art. 122, ao não afastar o disposto no art. 153, demonstra inequivocamente a possibilidade, ao menos, em tese, de **determinada pessoa jurídica possuir parte de suas receitas submetida ao regime cumulativo, e a outra parte, sujeita ao regime não cumulativo**. Por conseguinte, diversamente do que foi afirmado pela consulente, em sua inicial, a legislação admite sim a possibilidade de determinada empresa que possua atividades distintas, submeter parte de suas receitas ao regime cumulativo, e a outra parte, ao regime não cumulativo, nos moldes do art. 153 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

23. Entretanto, para tal, há que se perquirir, como regra geral, se a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa previsto no art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, reproduzido ainda no art. 153 da IN RFB nº 1.911, de 2019, aufere também receitas relacionadas no art. 122, sujeitas à apuração cumulativa das indigitadas contribuições. Deve-se ressaltar, ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva.

24. Nessa seara, constata-se que **as receitas auferidas pela consulente, oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação), não estão relacionadas, nos incisos do art. 122 da IN RFB nº 1.911, de 2019, de modo que estão sujeitas ao regime não cumulativo**, juntamente com as demais receitas de prestação de serviços, previstas nas alíneas 'a' e 'b', no item 2, acima, conforme preconizado pelo art. 153.

25. Por fim, o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, é taxativo ao determinar que se sujeitam ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121.

> *"(...)*
>
> *LIVRO III*
> *DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA*
>
> *TÍTULO I*
> *DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA*

> *Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).”*

26. A seguir, passa-se a responder, individualmente, aos questionamentos formulados pela consulente.

26.1 No que tange ao primeiro questionamento, a consulente não pode aplicar o regime cumulativo, de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para a totalidade de suas receitas auferidas nas suas atividades, uma vez que não se encontra arrolada, dentre aquelas pessoas jurídicas, mencionadas nos arts. 118 e 119 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

26.2 No que se refere ao segundo questionamento, as receitas auferidas pela consulente, oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação), por não estarem relacionadas, nos incisos do art. 122 da IN RFB nº 1.911, de 2019, estão sujeitas ao regime não cumulativo, juntamente com as demais receitas de prestação de serviços, previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’, no item 3, acima, conforme preconizado pelo art. 150 combinado com o art. 153 da mesma IN RFB nº 1.911, de 2019.

Conclusão

27. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à consulente que:

> (i) não pode aplicar o regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a totalidade de suas receitas auferidas nas suas atividades, uma vez que não se encontra arrolada, dentre aquelas pessoas jurídicas, mencionadas nos arts. 118 e 119 da IN RFB nº 1.911, de 2019. Dessa forma, a consulente submete-se ao regime de apuração não cumulativa das aludidas contribuições; e
>
> (ii) as receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação), por não estarem relacionadas, nos incisos do art. 122 da IN RFB nº 1.911, de 2019, estão sujeitas ao regime não cumulativo, juntamente com as outras receitas de prestação de serviços da consulente.

Assinado digitalmente
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Assinado digitalmente
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit